Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 060/2023

EMENTA: CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS E ALTERA, CONFORME ESPECÍFICA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 4.134, DE 03 DE MARÇO DE 2005 E A LEI MUNICIPAL Nº4.695, DE 28 DE MARÇO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 12/09/2023

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

Ofício nº 391/2023/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 12 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei que altera a estrutura administrativa, organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó/RN para criar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, alterando a Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005, a Lei Municipal nº 4.695, de 28 de maio de 2014 e dá outras providências.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.09.12 09:41:52 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

12/09/2023
11:45

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 12 DE Set. DE 2023.

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS E ALTERA, CONFORME ESPECIFICA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 4.134, DE 03 DE MARÇO DE 2005 E A LEI MUNICIPAL Nº 4.695, DE 28 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Caicó/RN a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos como Órgão da administração direta e de Natureza Substantiva constante do art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005.

Parágrafo único. Ficam absorvidas pela Secretaria citada no *caput* as competências, jurisdição e objetivos da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC), que deixa de existir na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, continuando sua atuação como órgão integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos moldes da Lei Municipal nº 4.695, de 28 de maio de 2014, tendo por finalidade a execução de políticas públicas de transportes e trânsito conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a instituição e execução de políticas públicas que visem garantir acessibilidade, segurança, eficiência, qualidade de vida e dinamismo econômico, além da inclusão social e preservação do meio ambiente.

Art. 2º. Ao art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 4.134/2005, é acrescentada a alínea h) com a seguinte redação:

"h) Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes

Urbanos."

Art. 3º. Ao art. 13, da Lei Municipal nº 4.134/2005, é acrescentado o inciso XIV com a seguinte redação:

"XIV - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos."

Art. 4º. É acrescentado o Capítulo XIV e art. 27, à Lei Municipal nº 4.134/2005 com a seguinte redação:

"Capítulo XIV – Da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos

Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos exercer suas competências nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana que deve ser elaborado nos prazos da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, das políticas públicas de transportes e trânsito conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Plano Diretor do Município de Caicó com as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e

paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Art.66 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXV - coordenar, programar e executar a política nacional de Transporte Público do Município;

XXVI - disciplinar, conceder sob o regime de concessão, operar e fiscalizar os serviços de Transporte Público do Município;

XXVII - desenvolver o planejamento e a programação do Sistema do Transporte Público de Passageiros integrando-os às decisões sobre planejamento urbano do Município de Caicó;

XXVIII - detalhar operacionalmente o sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;

XXIX - estabelecer, observadas as legislações específicas em vigor, os esquemas operacionais para o serviço de taxi, definindo custos, equipamentos e locais de funcionamento;

XXX - fiscalizar, segundo os parâmetros definidos e leis específicas, a operação e a exploração do Transporte Público de Passageiros por ônibus, por taxi, por lotações, por mototáxi e por transportes especiais,

promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;

XXXI - elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de Transporte Público de Passageiros;

XXXII - administrar a execução do regulamento e das normas sobre Transporte Público do Município de Caicó;

XXXIII - coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município respeitando as normas das Legislações Municipais específicas existentes;

XXXIV - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, no âmbito do município de Caicó, com ênfase na educação e conscientização dos motoristas, ciclistas, motociclistas e pedestres, priorizando o respeito à vida e às normas de trânsito, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

XXXV - oferecer suporte para o funcionamento dos conselhos cuja área de atuação está afeta a esta Secretaria;

XXXVI - outras competências correlatas que forem atribuídas a esta Secretaria;

XXXVII – elaborar o plano de mobilidade urbana que garanta acessibilidade, segurança, eficiência, qualidade de vida, e dinamismo econômico, além inclusão social e preservação do meio ambiente;

XXXVIII - promover políticas de desenvolvimento da mobilidade e da acessibilidade com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, garantindo o direito de ir e vir, estimulando a integração entre as regiões do espaço municipal de Caicó, preservando o meio ambiente e assegurando a dignidade da pessoa humana e promovendo o desenvolvimento social e econômico de forma equilibrada e sustentável;

XXXIX - atuar de modo integrado com outras secretarias municipais e com órgãos das administrações estadual e federal, bem como com a iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos objetiva aproximar as pessoas que se utilizam do espaço municipal em busca de serviços, comércio priorizando a diminuição do tráfego da população e contribuindo para melhoria da mobilidade urbana sustentável;

XX - a formulação, o acompanhamento e execução de políticas públicas que privilegiem o transporte público de passageiros, tem como finalidade o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, propondo políticas tarifárias que assegurem a mobilidade da população de baixa renda com ênfase no transporte público de massa;

§ 1º. Para funcionamento da estrutura básica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão com a correspondência de nível e remuneração já prevista em lei própria, no caso dos cargos de Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e seu respectivo Secretário Adjunto (Inciso I e II). Os Níveis de remuneração do cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos (Inciso III) consta do ANEXO I desta Lei:

I –Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
II - Secretário-Adjunto de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
III - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 2º. Converte as funções gratificadas previstas no § 2º do Art. 7º da Lei Municipal n° 4.695/2014 e Art. 2º da Lei Municipal n° 5.315/2021, em cargos de provimento em comissão, com remuneração prevista no ANEXO I desta Lei, sendo estes:

I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
II- Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito; e
IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 5º. Para o cumprimento das competências previstas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos poderá, nos termos

da legislação específica, firmar acordos, convênios, parcerias e contratos com órgão das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 6°. Compete ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos:

I - designar servidores da Secretaria, respeitadas as peculiaridades dos respectivos cargos, com vistas ao cumprimento eficiente das finalidades da unidade ou da Secretaria;
II - designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas da Secretaria de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
III - submeter a despacho do chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
IV - decidir toda e qualquer matéria ou assunto que não seja da privativa competência do Prefeito Municipal, na área de atuação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
V - desenvolver planejamento da Secretaria nas suas áreas de atuação, programas, projetos, metas e indicadores de desempenho, bem como, monitorar os resultados alcançados;
VI - gerenciar toda a equipe a fim de que todos os programas, projetos e ações sejam devidamente executados;
VII - designar os membros da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, que integrarão os diversos Conselhos em funcionamento na estrutura administrativa do Município;
VIII - baixar Instruções ou Ordens de Serviço, de forma e caráter interno;
IX - implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria com vistas a consecução das finalidades definidas em regulamentos e em outros dispositivos legais;
X - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar;
XI - aprovar pareceres técnicos relativos a assuntos de competência da Secretaria;
XII - cumprir e fazer cumprir a legislação referente a área de competência da Secretaria;
XIII - fornecer atestados e certidões de assuntos e matérias atinentes às finalidades e serviços da Secretaria Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas por lei ou ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 7°. Cabe ao Secretário Adjunto Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbano, na ausência do Secretário Municipal, as mesmas atribuições previstas no artigo anterior.

Art. 8º. Cabe ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos:

I – Assistir ao Secretário no desempenho de duas funções;
II – Recepcionar visitas oficiais;
III – Requisitar processos, documentos e informações de outras Secretarias, quando solicitadas pelo Secretário;
IV – Orientar subordinados corrigindo deficiências;
V – Outras funções que lhe forem designadas pelo Secretário.

Art. 9°. Cabe ao Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização as seguintes atribuições:

I - Gerir a formulação e a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, referentes às áreas de trânsito, tráfego e transportes urbanos;

II - Promover a realização de pesquisas sobre o comportamento do trânsito e do tráfego urbano, apresentando alternativas de solução para os problemas detectados;

III - desenvolver estudos, projetos e intervenções viárias que priorizem o conceito de acessibilidade universal e promovam a integração das diversas modalidades de transportes e de circulação;

IV - Dirigir e controlar a elaboração de projetos de engenharia de tráfego relativos à sinalização de trânsito, sejam eles horizontais, compreendendo toda a marcação viária, canalizações e alertas, ou verticais, de advertência, regulamentar, indicativa, educativa, de atrativos e indicações turísticas, de orientação de destinos, de serviços auxiliares, de obras e de logradouros, dispositivos luminosos, temporários ou não e sinalização semafórica;

V - Aprovar, através de critérios técnicos, o tipo, a quantidade, os locais de implantação e todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento de dispositivos e

equipamentos de controle viário (lombadas eletrônicas), equipamentos de fiscalização eletrônica e outros, que servirão para monitoramento do respeito à sinalização de trânsito implantada, de acordo com a legislação de trânsito vigente;

VI - Propor convênios ou concessões a serem firmadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade com a finalidade de cumprir e fazer cumprir a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sua legislação complementar e demais normas de trânsito e transportes, na área de fiscalização eletrônica ressalvada a competência originária para lavratura dos autos de infração que serão confeccionados, exclusivamente, por agentes da autoridade de trânsito elencados no artigo 7º, incisos III e IV do CTB; (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.114, de 05 de fevereiro de 2021.)

VII - Coordenar a implantação, manutenção corretiva e preventiva e a programação de funcionamento da sinalização semafórica de advertência e de regulamentação na malha viária do Município; (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.114, de 05 de fevereiro de 2021.)

VIII - Promover a organização e o processamento de informações sobre a sinalização de trânsito e o tráfego de veículos na malha viária municipal, através dos meios digitais, inclusive com aplicações gráficas;

IX - Baixar normas e instruções técnicas, ordens de serviço com o propósito de organizar a execução dos serviços à cargo da Diretoria;

X - Promover a execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;

XI - promover a execução da política municipal de mobilidade urbana, visando a sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo;

XII - Exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e às que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Mobilidade.

Art. 10. Cabe ao Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração as seguintes atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito municipal;

II - Panejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e prover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

VI - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento, e paradas previstas na Lei Federal nº 9.053/97, notificando os infratores;

VII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos bem como notificar os infratores;

VIII - Autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o Regulamento pertinente;

IX - Exercer as atividades previstas para o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, conforme o disposto no § 2º do Artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

X - Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, arrecadando os valores daí decorrentes;

XI - Arrecadar valores provenientes, de estada, remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - Integrar-se a outros Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - Implantar as medidas da política nacional de trânsito e Programa Nacional de Trânsito;

XV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e orientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XVII - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículo de tração e pulsação humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
XVIII - Conceder autorização para conduzir veículos de pulsação humana e de tração animal;
XIX - Articular-se com os demais Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
XX - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;
XXI - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
XXII - Elaborar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.
XXIII - Fiscalizar os serviços rodoviários municipais, bem como outros serviços de transporte coletivo urbano e de táxi.

Art. 11. Cabe ao Diretor do Departamento de Educação do Trânsito as seguintes atribuições:

I - Promover a educação de trânsito junto à rede de ensino do Município;
II - Promover campanhas educativas junto à população através dos meios de comunicação social;
III - Promover cursos, eventos e atividades sobre temas específicos e outros que mantiverem relação com sua área de atuação;
IV - Desempenhar outras atividades que, por suas características, se incluam entre suas atribuições.

Art. 12. Cabe ao Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito as seguintes atribuições:

I - Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégicas de estudos do sistema viário;
II - Planejar o sistema de circulação viária do município;

III - Dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projeto de trânsito;
IV - Integrar-se com diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
V - Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
VI - Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;
VII - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
VIII - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
IX - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;
X - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 13. Fica ampliado em 15 (quinze) vagas o cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, com quantitativo e atribuições já definidos pelas Leis n°s 4.481/2011 e 4.695/2014 aqui atualizadas:

I - cumprir a legislação de trânsito, executar as competências que lhe forem determinadas no âmbito da competência territorial da CMTC, ou além dela, mediante convênio;
II - executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;
III - lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;
IV - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;
V - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;
VI - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Caicó, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários.
VII - exercer sobre as vias urbanas do Município de Caicó, os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;
VIII - participar de campanhas educativas de trânsito;

IX - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao seu chefe imediato;
X - Orientar os permissionários e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;
XI - Apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização externa para melhor orientação da chefia imediata;
XII - Fazer viagens constantes em linhas de transportes coletivos e visitas a seus terminais visando assim, a apuração do estado de conservação dos veículos em operação;
XIII - Fiscalizar o preço das passagens, o tratamento. dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a padronização, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município;
XIV - Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis.

Art. 14. Fica criado cargo de Vistoriador Veicular, de provimento efetivo, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, no Quadro de Pessoal da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC Nível Médio, com remuneração e atribuições fixadas de acordo com o ANEXO I desta lei.

§1° – São requisitos para o ingresso no cargo diploma (ou certificado de conclusão) de curso de Ensino Médio Técnico Profissionalizante em Mecânica ou Ensino Médio com Curso de Capacitação em Mecânica, devidamente registrado pelo MEC.
§2° Ficam criadas duas vagas para o cargo previsto no caput.

Art. 15. São atribuições do Vistoriador Veicular:

I - Realizar vistoria técnica em veículos para identificação de irregularidade, adulteração e fraude de chassis, observação do uso de equipamentos obrigatórios de segurança, verificação do cumprimento de normas regulamentares e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para efeito de licenciamento, registro, transferência de proprietário de veículos;
II - Operar os sistemas informatizados de trânsito e os integrados ao DENATRAN;
III - Conhecer as características peculiares das diversas marcas de veículos, comunicando a autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para adoção de medidas corretivas;

IV - Verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores;
V - Emitir laudos das vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados;
VI - propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatado a falta de condições de continuar em circulação;
VII - autorizar a regravação do chassi ou número do motor quando necessário;
VIII - executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado a sua especialidade ou ambiente.

Art. 16. O Art. 1°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º - A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó -CMTC, passa a ser integrada à* ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes****.*

Art. 17. O inciso VII do Art. 9°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 9º (...)*
> *(...)*
> *VII - supervisionar as representações gráficas relativas aos impressos da* ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes*** *com abordagem sobre trânsito;"*

Art. 18. O inciso XVII do Art. 10°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 10º (...)*
> *(...)*
> *XVII - elaborar cadastro das características de tráfego, multas e dados de acidentes, e cadastro técnico-administrativo da* ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes****;"*

Art. 19. Os incisos XXVI e XXVIII do Parágrafo Único do Art. 10. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10° (...)
(...)
Parágrafo Único (...)
(...)
***XXVI** - participar ou propor a elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, coordenado pela **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes**;*
(...)
***XXVIII** - Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes**."*

Art. 20. O inciso VIII do Art. 12. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12
(...)
"VIII - reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual e municipal, bem como os que forem gerados na;"

Art. 21. As despesas decorrentes da criação e manutenção da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos correrão à conta de dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento Geral do Município.

Art. 22. Autoriza o Poder Executivo a fazer as adequações orçamentárias necessárias ao custeio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Caicó/RN, 12 de setembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.09.12 09:42:20 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Caicó/RN

MENSAGEM Nº 018/2023 Caicó/RN, 12 de setembro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó,
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,
Senhores vereadores e Vereadoras,

A Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), em seu artigo 21, dispõe sobre as competências dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre elas:

- O dever de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;
- Regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação;
- Executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas e arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos.

No que pese o Município caicoense já ter dado início ao processo de municipalização do seu trânsito desde o ano de 2014 (Lei Municipal nº 4.695/2014, de 28 de maio de 2014 e suas alterações), todavia, só a partir de 2021, de fato, passou a ser verdadeiramente implantado, não estando, portanto, concluído ainda em sua plenitude, necessitando de maior alargamento na estrutura municipal para favorecer uma maior e melhor atuação do sistema municipal de trânsito o que melhor ocorrerá com a criação da *Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, necessidade que se impõe, no momento, dado que o sistema municipal de trânsito não comporta mais ficar*

inserido e gerido por uma simples Coordenação Municipal de Trânsito, que é parte integrante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Ademais, com a municipalização e implantação do sistema de trânsito municipal, ainda embrionário, nasceu a necessidade de também ampliar sua atuação e administração considerando-se o aspecto da mobilidade urbana que está intrinsicamente ligada às questões de organização do trânsito municipal, o que exige não só a criação de uma secretaria municipal de trânsito, mas também a criação da referida secretaria municipal ampliada com as obrigações e políticas de mobilidade urbana.

Deste modo, visando a melhor atuação do sistema municipal de trânsito, bem como considerando-se as necessidades surgidas nesta matéria em nosso município, faz-se urgente e inadiável a criação da *Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos*, em conjunto com a estrutura administrativa de suporte, mediante este Projeto de Lei, assim envidando esforços para a conclusão do processo já iniciado e consequente implantação total da municipalização do trânsito em nossa cidade, tendo em vista que vários convênios já foram assinados pelo município neste sentido.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicito a competente apreciação por esta Casa Legislativa e, aproveitando a oportunidade, renovo os protestos de admiração e apreço que tenho pelos componentes deste Parlamento Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caicó/RN,
12 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.09.12 09:42:32 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Caicó/RN

ANEXO I

QUADRO PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
02	Vistoriador Veicular	Nível Médio Completo + Curso Técnico	40h semanais	R$ 1.428,24
01	Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00
01	Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00
01	Diretor do Departamento de Educação do Trânsito	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00
01	Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00
01	Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos	Nível Médio Completo	30h semanais	R$ 1.532,62

MUNICÍPIO DE CAIÇO - RN

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2023 A DEZEMBRO DE 2023

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES													
	LIQUIDADAS													
	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BURTA COM PESSOAL (I)	**10.098.657,06**	**10.074.728,05**	**9.850.563,79**	**10.852.186,02**	**10.459.833,88**	**10.466.424,73**	**10.241.164,14**	**10.734.597,74**	**10.743.054,70**	**10.743.054,70**	**10.743.054,70**	**10.743.054,70**	**125.750.374,23**	
Pessoal Ativo	10.098.657,06	10.074.728,05	9.850.563,79	10.852.186,02	10.459.833,88	10.466.424,73	10.241.164,14	10.734.597,74	10.743.054,70	10.743.054,70	10.743.054,70	10.743.054,70	125.750.374,23	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	8.293.903,63	8.274.251,03	8.090.147,66	8.912.767,76	8.590.533,74	8.595.946,72	8.410.942,95	8.816.193,94	8.823.139,54	8.823.139,54	8.823.139,54	8.823.139,54	103.277.245,59	
Obrigações Patronais	1.804.753,43	1.800.477,02	1.760.416,13	1.939.418,26	1.869.300,14	1.870.478,01	1.830.221,19	1.918.403,80	1.919.915,16	1.919.915,16	1.919.915,16	1.919.915,16	22.473.128,64	0,00
Benefícios Previdenciários													0,00	
Pessoal Ativo e Pensionista													0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reforma													0,00	
Pensões													0,00	
Outros Benefícios Previdenciários													0,00	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 LRF)													0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1 art. 19 LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária													0,00	
Decorrente de Decisão Judicial de período anterior a apuração						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior a apuração					0,00								0,00	
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados													0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I-II)	**10.098.657,06**	**10.074.728,05**	**9.850.563,79**	**10.852.186,02**	**10.459.833,88**	**10.466.424,73**	**10.241.164,14**	**10.734.597,74**	**10.743.054,70**	**10.743.054,70**	**10.743.054,70**	**10.743.054,70**	**125.750.374,23**	**0,00**

DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	**18.338.078,48**	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (Vi)	**18.338.078,48**	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	**125.750.374,23**	**685,73**
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, art. 20 LRF)	9.902.562,38	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX)=(0,95 X VI) (§ único art. 22 LRF)	9.407.434,26	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,9 X VIII) (inciso II § 1º art. 59 LRF) 90%	8.912.306,14	48,60
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇO RN		
NOTAS:		

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL					
	1º QUADRIMESTRE DE 2023		2º QUADRIMESTRE DE 2023		
	% DTP (b)	% Excedente (c)= (b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = 1/3*c)	Limite(e) = (b-d)	% DTP (f)
Limite Máximo (a)					

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	**18.338.078,48**	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (Vi)	**18.338.078,48**	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)-(IIIb)	**#REF!**	**#REF!**

NOTAS: Valor do impacto finanieiro durantes os 12 meses do ano acrecido do 13º salário, e o índice de aumento da DTP no exercício financeiro da projeção.

Jocésio Medeiros de Oliveira
Contador
CRC/RN 008749/O-2
CPF: 051.357.754-80

MUNICÍPIO DE CAICÓ - RN

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2024 A DEZEMBRO DE 2024

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES													
	LIQUIDADAS													
	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BURTA COM PESSOAL (I)	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	171.096.123,71	
Pessoal Ativo	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	171.096.123,71	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	11.709.929,62	140.519.155,48	
Obrigações Patronais	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	2.548.080,69	30.576.968,23	0,00
Benefícios Previdenciários													0,00	
Pessoal Ativo e Pensionista													0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reforma													0,00	
Pensões													0,00	
Outros Benefícios Previdenciários													0,00	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 LRF)													0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1 art. 19 LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária													0,00	
Decorrente de Decisão Judicial de período anterior a apuração													0,00	
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior a apuração						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados					0,00								0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)-(II)	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	14.258.010,31	171.096.123,71	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)														0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	19.892.252,55	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	19.892.252,55	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	171.096.123,71	860,11
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, a E III art. 20 LRF)	10.741.816,37	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX)=(0,95 X VII) (§ único art. 22 LRF)	10.204.725,56	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 X VII) (inciso II § 1º art. 59 LRF) 90%	9.667.634,74	48,60
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA RN		
NOTAS:		

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL					
1º QUADRIMESTRE DE 2024			2º QUADRIMESTRE DE 2024		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c)= (b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = 1/3*(c)	Limite (e)=(b-d)	% DTP (f)

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)	19.892.252,55	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	19.892.252,55	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(IIIa)+(IIIb)	#REF!	#REF!
NOTAS: Valor do impacto financeiro durantes os 12 meses do ano acrecido do 13º salário, e o índice de aumento da DTP no exercício financeiro da projeção.		

Ecésio Medeiros de Oliveira
Contador
CRC/RN 008749/O-2
CPF: 051.357.754-80

Projeto de Lei nº 060/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 088/2022, com ementário "*Cria a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó, de que trata a Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005 e a Lei Municipal nº 4.695, de 28 de março de 2014, e dá outras providências*".

Por meio da mensagem nº 018/2023, encaminhada pelo Ofício nº 391/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, objetivando a melhor efetivação da municipalização do trânsito municipal, por meio da desconcentração de órgãos.

Salientou que o Sistema Municipal de Trânsito não comporta mais ficar inserido e gerido unicamente pela Coordenadoria de Trânsito atual, motivo pelo qula faz-se necessária, em conjunto com a estrutura administrativa de suporte, a criação de uma nova pasta, e cargos de apoio, para implantação total da municipalização do trânsito (Anexo I).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização,

legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 18 / 9 /2023

> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso I, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Quanto a matéria, é crível mencionar que ela claramente adequa a realidade local às disposições vigentes quanto a participação do Ente Municipal no Sistema Nacional de Trânsito, tanto é que a Lei Federal nº 9.503/1997 dispõe:

> Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> (...)
> I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
> II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
> (...)
> VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 18 de setembro de 2023.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021

MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 015/2023–GP/CMC Caicó/RN, 10 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal
Av. Cel. Martiniano, n° 993, Centro
Caicó/RN

Assunto: Encaminha diligência da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e solicita informações sobre o limite prudencial do Município de Caicó para gastos com o setor de pessoal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para, na condição de Presidente desta Casa de Leis, conforme art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, **solicitar**, à Vossa Excelência, em atendimento à demanda do Vereador Frankslâneo Diogo Silva - Presidente da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, a seguinte informação:

a) *relatório do gasto com pessoal dos últimos 12 (doze) meses, para fins de análise do incremento da despesa com aprovação do PL em análise.*

Desta feita, certos do cumprimento do que fora solicitado, nos colocamos à disposição para o cumprimento de eventuais diligências.

Atenciosamente,

10/10/2023
GABINETE DO PREFEITO
Despacho: SEM EFEITO
/20

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

Projeto de Lei nº 060/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 088/2022, com ementário "*Cria a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó, de que trata a Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005 e a Lei Municipal nº 4.695, de 28 de março de 2014, e dá outras providências*".

Por meio da mensagem nº 018/2023, encaminhada pelo Ofício nº 391/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, objetivando a melhor efetivação da municipalização do trânsito municipal, por meio da desconcentração de órgãos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De saída, convém mencionar que o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Vereador Frankslâneo Diogo Silva, encaminhou ao Presidente desta Câmara Municipal um Ofício solicitando diligências, especificamente no que dispõe ao "*relatório do gasto com pessoal dos últimos 12 (doze) meses, para fins de análise do incremento da despesa com aprovação do PL em análise*".

O Presidente, por sua vez, encaminhou a referida solicitação ao Município através do Ofício 015/2023–GP/CMC, que foi respondido pelo Ofício n.º 0439/2023/GAB-PREF-CAICO, anexando o relatório contendo as informações solicitadas e indicando que o Município de Caicó se encontra com 60.05% de despesa total com pessoal.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

> Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
> I – opinar sobre:
> (...)
> b) abertura de crédito, matéria tributária, dívida pública e operação de crédito;
> (...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei busca dar início a reestruturação do Sistema Municipal de Trânsito não comporta mais ficar inserido e gerido unicamente pela Coordenadoria de Trânsito atual, motivo pelo qula faz-se necessária, em conjunto com a estrutura administrativa de suporte, a criação de uma nova pasta, e cargos de apoio, para implantação total da municipalização do trânsito

Neste ponto, verifica-se que o fato de haver criação e denominação de novos cargos, tais pagamentos não importarão em comprometimento do Erário Municipal, já que o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo, de acordo com as tabelas apresentadas, não será majorado de forma significativa, sendo tal quantia prevista na LOA, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).

Analisando sob o aspecto do mérito encontra-se elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor como pretende em sede deste Projeto de Lei, sendo inclusive esclarecida tal situação ao Presidente pelos demais membros desta Comissão.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação, **ficando registrado que o parlamentar sob Presidência desta Comissão foi voto vencido**.

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de outubro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Verª. **MARIA CLEIDE DE ALEMIDA**
Relatora

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro

Projeto de Lei nº 060/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 060/2023, com ementário ""*Cria a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó, de que trata a Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005 e a Lei Municipal nº 4.695, de 28 de março de 2014, e dá outras providências*".

Por meio da mensagem nº 018/2023, encaminhada pelo Ofício nº 391/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, objetivando a melhor efetivação da municipalização do trânsito municipal, por meio da desconcentração de órgãos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente à temática relacionada à matéria de planejamento urbano, notadamente a efetiva criação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos.

Nesse contexto, esta Comissão entende ser favorável ao Projeto de Lei em espeque, pois é cediço que a mobilidade urbana é um dos principais desafios para o desenvolvimento das principais regiões brasileiras. Há necessidade urgente de repensar os trechos urbanos a partir de políticas públicas e mecanismos eficientes de gestão e organização do trânsito.

Alavancar o desenvolvimento da infraestrutura e mobilidade urbana é de extrema importância para esta urbe, pois enxerga-se uma necessidade de se constituir as condições de mobilidade da cidade de Caicó, requerendo ações de articulação de políticas públicas, por isso acerta o Município em desenvolver uma política setorial de transporte e mobilidade urbana através do presente Projeto de Lei.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – constitucionalidade – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria

da Câmara como pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, juntamente com os demais pareceres que integram este feito, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de outubro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**
Presidente

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**
Relator

Veranilson Santos Pereira
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Membro

Projeto de Lei nº 060/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Cria a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó, de que trata a Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005 e a Lei Municipal nº 4.695, de 28 de março de 2014, e dá outras providências*".

Por meio da mensagem nº 018/2023, encaminhada pelo Ofício nº 391/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, objetivando a melhor efetivação da municipalização do trânsito municipal, por meio da desconcentração de órgãos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a temática afeita aos servidores públicos municipais (sobretudo quanto a criação de uma Secretaria

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 060/2023 saiu da Ordem do Dia da 67ª Sessão Ordinária, em 23/10/2023, em virtude de pedido verbal de vistas do vereador Raimundo Inácio Filho.

Caicó, 30 de outubro de 2023.

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 060/2023 foi retirado da Ordem do Dia da 68ª Sessão Ordinária, em 25/10/2023, em virtude de pedido verbal de vistas do vereador Franklin Gomes Diogo da Silva.

Caicó, 30 de outubro de 2023.

de Municipal com atribuições precisas a Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes), ainda abarca o elevado interesse local na questão. Explica-se.

O **Projeto em disceptação abarca matéria de elevado interesse local, já que busca atualizar, no ordenamento jurídico do Município de Caicó, para, no âmbito das atividades de competência do trânsito, já municipalizado, sobretudo inserir mecanismos de fortalecimento de participação popular e adequar a regulamentação vigente,** *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Meio Ambiente desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de outubro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Veranilson Santos Pereira
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO

OFÍCIO 001/2023 **CAICÓ/RN, 31 DE OUTUBRO DE 2023**

AO EXMO. SR. PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

Venho, por meio deste ofício, solicitar desta assessoria jurídica que seja realizado parecer técnico sobre a o processo de votação ao Projeto de Lei n° 060/2023, pautado na 69° sessão ordinária, nessa segunda-feira, 30 de outubro.

Outrossim, se faz necessário observar que as imagens disponibilizadas pelos anais da Casa Legislativa mostra que no minuto 2:10:10 (https://www.youtube.com/live/Gmm5f9xysLg?si=gjIKnqiCGAcH1zxV) foi lido de forma irregular o referido projeto de lei, tendo em vista que a ordem regimental não foi cumprida, conforme estabelece o art. 99 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, vale ressaltar que o substituto imediato do Presidente da sessão seria este vereador, deixando evidenciado mais uma vez que o rito regimental não foi respeitado. Outro ponto a se destacar é que a pauta deve ser a mesma para todos, entretanto a pauta do presidente mostrou-se alterada.

Por fim, solicito que o Projeto de Lei n° 060/2023 volte à pauta na próxima sessão, como também informo que entrarei com um mandado de segurança caso o referido projeto vá à sanção do Chefe do Poder Executivo.

CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO
Vereador – MDB

Recebi em 31/10/2023
às 10h17min

Ref.: Ofício 001/2023
Origem: Gabinete do Vereador Cícero Bezerra de Queiroz

PARECER CONSULTIVO

Trata-se de expediente, acima referenciado, oriundo do gabinete do parlamentar acima mencionado, objetivando posicionamento desta Procuradoria quanto a existência de efetiva violação à dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI/CMC) quando do processamento do Projeto de Lei nº 060/2023[1]

Segundo o parlamentar, na 69ª Sessão Ordinária, durante a votação em Plenário, e por designação do atual Presidente desta Augusta Casa, o Édil Thales Rangel da Costa estava na incumbência de presidir os trabalhos do Pleno, tendo recebido a Ordem do Dia, e posto à votação, nos termos do art. 99 do RI/CMC.

Ocorre que, a sua revelia – vez que se ausentou de Plenário - acabou havendo alteração da ordem dos Projetos de Lei em votação, estando o acima mencionado (PL 060/2023), saindo da 14ª posição e passando a ser o primeiro da lista, o que é perceptível[2], quando de seu pedido de vistas do Projeto em tela, e esclarecimentos à despeito.

Em vista disso, e objetivando a garantia da ordem, evitando eventuais nulidades decorrentes do não cumprimento das disposições regimentais, solicitou parecer acerca da possibilidade de inclusão do Projeto de Lei na próxima pauta, estando anulada sua votação na 69ª Sessão Ordinária, por violação ao art. 99, inciso IV c/c art. 104, ambos do RI/CMC.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Compulsando detidamente os autos, sobretudo levando em conta os fatos trazidos pelo Consulente, sobretudo verificando o desenrolar da 69ª Sessão Ordinária, fica claro que o Projeto de Lei 060/2023 acabou sendo votado e aprovado de forma alheia ao disposto no Regimento Interno.

Da Ordem do Dia (art. 99, IV), constava que o mencionado Projeto de Lei estava na 14ª Posição, sendo que acabou ocorrendo uma inversão de ordem de pauta no momento em que o Consulente se ausentou de Plenário; desde já, ressalta-se que tal situação não é dotada de má-fé, mas sim de equívoco natural decorrente da quantidade de demanda posta a crivo do Plenário na Sessão Ordinária em questão.

No entanto, para que houvesse a inversão da ordem de pauta, ou seja, para que o PL 060/2023 fosse votado no momento que o foi, deveria ter havido obediência a certas nuances regimentais, a saber:

---

[1] Cria a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó, de que trata a Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005 e a Lei Municipal nº 4.695, de 28 de março de 2014, e dá outras providências
[2] Disponível em <https://youtu.be/Gmm5f9xysLg?t=9914>. Acesso em 31/10/2023.

> Art. 105. A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
> § 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, proposições de rito especial ou matérias de regime de urgência, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.
> § 2º Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original, cabendo a Mesa decidir a respeito.

In casu, não foi feito requerimento escrito, tampouco foi posto em discussão, e, ainda se o fosse, deveria obedecer um *quórum* específico, *in verbis*:

> **Art. 82** É necessária a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta dos Vereadores para que delibere. (...)
> **§ 3º** É exigida a maioria absoluta dos votos para:
> I – aprovação de:
> (...)
> d) requerimento para alterar a ordem do dia;
> (...)

Após a análise acurada do caso em disceptação, restou demonstrado o equívoco no processamento, em Plenário, do PL 060/2023, uma vez que a inversão da ordem da pauta do dia não respeitou os dispositivos regimentais mencionados, o que, mesmo havendo aprovação em Plenário (reforçando o posicionamento favorável das instâncias anteriores de apreciação), é vício formal hábil a, futuramente, ser objeto, pelos legitimados, ser judicializado frente ao mecanismo do controle de constitucionalidade difuso. .

Ipso facto, e considerando que assiste razão ao Consulente, esta Procuradoria **opina** pela **INCLUSÃO EM PAUTA**, na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária desta Legislativa do Projeto de Lei nº 060/2023, haja vista equívoco quanto ao seu processamento na forma do RI/CMC, devendo os parlamentares se aterem a obrigatoriedade de seguir o disposto no art. 99 do RI/CMC.

No mais, considerando que cabe ao Presidente desta Casa decidir sobre a Questão de Ordem, formulada oralmente pelo Consulente na 69ª Sessão, **remeto** o presente para sua decisão, com arrimo no art. 59, inciso II, alínea "n", do RI/CMC.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 31 de outubro de 2023.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466
Assinado de forma digital por NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466
Dados: 2023.10.31 21:20:59 -03'00'

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021

Ref.: Ofício 001/2023
Origem: Gabinete do Vereador Cícero Bezerra de Queiroz

DECISÃO

Trata-se de expediente, acima referenciado, oriundo do gabinete do parlamentar acima mencionado, objetivando posicionamento da Procuradoria quanto a existência de efetiva violação à dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI/CMC) quando do processamento do Projeto de Lei nº 060/2023[1]

Segundo o parlamentar, na 69ª Sessão Ordinária, durante a votação em Plenário, e por designação do atual Presidente desta Augusta Casa, o Édil Thales Rangel da Costa estava na incumbência de presidir os trabalhos do Pleno, tendo recebido a Ordem do Dia, e posto à votação, nos termos do art. 99 do RI/CMC.

Ocorre que, a sua revelia – vez que se ausentou de Plenário - acabou havendo alteração da ordem dos Projetos de Lei em votação, estando o acima mencionado (PL 060/2023), saindo da 14ª posição e passando a ser o primeiro da lista, o que é perceptível[2], quando de seu pedido de vistas do Projeto em tela, e esclarecimentos à despeito.

Em vista disso, e objetivando a garantia da ordem, evitando eventuais nulidades decorrentes do não cumprimento das disposições regimentais, solicitou parecer acerca da possibilidade de inclusão do Projeto de Lei na próxima pauta, estando anulada sua votação na 69ª Sessão Ordinária, por violação ao art. 99, inciso IV c/c art. 104, ambos do RI/CMC.

Por fim, a Procuradoria posicionou-se favoravelmente ao Consulente, vindo os autos a esta Presidência, para fins do inciso "n" do inciso II do art. 59 do RI/CMC, considerando a Questão de Ordem suscitada.

É o que importa relatar.
Passo a decidir.

Compulsando detidamente os autos, sobretudo levando em conta os fatos trazidos pelo Consulente, e verificando o desenrolar da 69ª Sessão Ordinária, fica claro que o Projeto de Lei 060/2023 acabou sendo votado e aprovado de forma alheia ao disposto no Regimento Interno, assistindo razão ao parlamentar.

Da Ordem do Dia (art. 99, IV), constava que o mencionado Projeto de Lei estava na 14ª Posição, sendo que acabou ocorrendo uma inversão de ordem de pauta no momento em que o Consulente se ausentou de Plenário; **desde já, resslato que tal situação não é dotada de má-fé, mas sim de equívoco natural decorrente da quantidade de demanda posta a crivo do Plenário na Sessão Ordinária em questão**.

[1] Cria a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e altera, conforme especifica, a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Caicó, de que trata a Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005 e a Lei Municipal nº 4.695, de 28 de março de 2014, e dá outras providências
[2] Disponível em <https://youtu.be/Gmm5f9xysLg?t=9914>. Acesso em 31/10/2023.

Certidão

Certifico que na 69ª Sessão Ordinária, em 30/10/2023, sob a presidência do vereador Thales Rangel da Costa, por decisão própria e sem nenhum requerimento discutido e aprovado previamente, a pauta foi invertida, o que ensejou a aprovação deste Projeto de Lei nº 060/2023 antes da sequência da Ordem do Dia prevista.

Certifico, outrossim, que ao final das deliberações dos projetos de lei da Sessão, suscitado pela ordem, o vereador Cícero Bezerra de Queiroz pediu vistas deste Projeto de Lei nº 060/2023, oportunidade na qual o vereador Thales Rangel da Costa afirmou que o projeto foi o primeiro a ser votado.

Caicó, 1º de novembro de 2023

Cyn[illegible] C. Canuto
[illegible] Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 060/2023 foi retirado da Ordem do Dia da 70ª Sessão Ordinária, em 01/11/2023, em virtude do pedido verbal de vistas do vereador Max Antônio Azevedo de Medeiros.

Caicó, 6 de novembro de 2023.

Cyn[illegible] C. Canuto
[illegible] Legislativo

No entanto, para que houvesse a inversão da ordem de pauta, ou seja, para que o PL 060/2023 fosse votado no momento que o foi, deveria ter havido obediência a certas nuances regimentais, a saber:

> Art. 105. A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
> § 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, proposições de rito especial ou matérias de regime de urgência, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.
> § 2º Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original, cabendo a Mesa decidir a respeito.

In casu, não foi feito requerimento escrito, tampouco foi posto em discussão, e, ainda se o fosse, deveria obedecer um *quórum* específico, *in verbis*:

> **Art. 82** É necessária a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta dos Vereadores para que delibere. (...)
> **§ 3º** É exigida a maioria absoluta dos votos para:
> I – aprovação de:
> (...)
> d) requerimento para alterar a ordem do dia;
> (...)

Constato que está demonstrado o equívoco no processamento, em Plenário, do PL 060/2023, uma vez que a inversão da ordem da pauta do dia não respeitou os dispositivos regimentais mencionados, o que, mesmo havendo aprovação em Plenário (reforçando o posicionamento favorável das instâncias anteriores de apreciação), é vício formal.

Portanto, com fulcro nos argumentos acima mencionados, **determino** a **INCLUSÃO EM PAUTA**, na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária desta Legislativa do Projeto de Lei nº 060/2023, haja vista equívoco quanto ao seu processamento na forma do RI/CMC, devendo os parlamentares se aterem a obrigatoriedade de seguir o disposto no art. 99 do RI/CMC.

À Secretaria para que promova com as diligências necessárias.

Cumpra-se, cientificando o Consulente.

Caicó/RN, 1º de novembro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 053/2023 – CMC
Projeto de Lei Nº 060/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 06/11/2023
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 07 / 11 / 23
mat. 12401-2
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 06/11/2023)

EMENTA: "CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS E ALTERA, CONFORME ESPECIFICA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 4.134, DE 03 DE MARÇO DE 2005 E A LEI MUNICIPAL Nº 4.695, DE 28 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Caicó/RN a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos como Órgão da administração direta e de Natureza Substantiva constante do art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005.

Parágrafo único. Ficam absorvidas pela Secretaria citada no *caput* as competências, jurisdição e objetivos da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC), que deixa de existir na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, continuando sua atuação como órgão integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos moldes da Lei Municipal nº 4.695, de 28 de maio de 2014, tendo por finalidade a execução

de políticas públicas de transportes e trânsito conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a instituição e execução de políticas públicas que visem garantir acessibilidade, segurança, eficiência, qualidade de vida e dinamismo econômico, além da inclusão social e preservação do meio ambiente.

Art. 2º. Ao art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 4.134/2005, é acrescentada a alínea h) com a seguinte redação:

"h) Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos."

Art. 3º. Ao art. 13, da Lei Municipal nº 4.134/2005, é acrescentado o inciso XIV com a seguinte redação:

"XIV - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos."

Art. 4º. É acrescentado o Capítulo XIV e art. 27, à Lei Municipal nº 4.134/2005 com a seguinte redação:

"Capítulo XIV – Da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos

Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos exercer suas competências nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana que deve ser elaborado nos prazos da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, das políticas públicas de transportes e trânsito conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Plano Diretor do Município de Caicó com as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Art.66 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXV - coordenar, programar e executar a política nacional de Transporte Público do Município;

XXVI - disciplinar, conceder sob o regime de concessão, operar e fiscalizar os serviços de Transporte Público do Município;

XXVII - desenvolver o planejamento e a programação do Sistema do Transporte Público de Passageiros integrando-os às decisões sobre planejamento urbano do Município de Caicó;

XXVIII - detalhar operacionalmente o sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;

XXIX - estabelecer, observadas as legislações específicas em vigor, os esquemas operacionais para o serviço de taxi, definindo custos, equipamentos e locais de funcionamento;

XXX - fiscalizar, segundo os parâmetros definidos e leis específicas, a operação e a exploração do Transporte Público de Passageiros por ônibus, por taxi, por lotações, por mototáxi e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;

XXXI - elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de Transporte Público de Passageiros;

XXXII - administrar a execução do regulamento e das normas sobre Transporte Público do Município de Caicó;

XXXIII - coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município respeitando as normas das Legislações Municipais específicas existentes;

XXXIV - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, no âmbito do município de Caicó, com ênfase na educação e conscientização dos motoristas, ciclistas, motociclistas e pedestres, priorizando o respeito à vida e às normas de trânsito, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

XXXV - oferecer suporte para o funcionamento dos conselhos cuja área de atuação está afeta a esta Secretaria;

XXXVI - outras competências correlatas que forem atribuídas a esta Secretaria;

XXXVII – elaborar o plano de mobilidade urbana que garanta acessibilidade, segurança, eficiência, qualidade de vida, e dinamismo econômico, além inclusão social e preservação do meio ambiente;

XXXVIII - promover políticas de desenvolvimento da mobilidade e da acessibilidade com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, garantindo o direito de ir e vir, estimulando a integração entre as regiões do espaço municipal de Caicó, preservando o meio ambiente e assegurando a dignidade da pessoa humana e promovendo o desenvolvimento social e econômico de forma equilibrada e sustentável;

XXXIX - atuar de modo integrado com outras secretarias municipais e com órgãos das administrações estadual e federal, bem como com a iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos objetiva aproximar as pessoas que se utilizam do espaço municipal em busca de serviços, comércio priorizando a diminuição do tráfego da população e contribuindo para melhoria da mobilidade urbana sustentável;

XX - a formulação, o acompanhamento e execução de políticas públicas que privilegiem o transporte público de passageiros, tem como finalidade o desenvolvimento da mobilidade urbana

sustentável, propondo políticas tarifárias que assegurem a mobilidade da população de baixa renda com ênfase no transporte público de massa;

§ 1º. Para funcionamento da estrutura básica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão com a correspondência de nível e remuneração já prevista em lei própria, no caso dos cargos de Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e seu respectivo Secretário Adjunto (Inciso I e II). Os Níveis de remuneração do cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos (Inciso III) consta do ANEXO I desta Lei:

I –Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
II - Secretário-Adjunto de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
III - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 2º. Converte as funções gratificadas previstas no § 2º do Art. 7º da Lei Municipal n° 4.695/2014 e Art. 2º da Lei Municipal n° 5.315/2021, em cargos de provimento em comissão, com remuneração prevista no ANEXO I desta Lei, sendo estes:

I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
II- Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito; e
IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 5º. Para o cumprimento das competências previstas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos poderá, nos termos da legislação específica, firmar acordos, convênios, parcerias e contratos com órgão das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 6°. Compete ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos:

I - designar servidores da Secretaria, respeitadas as peculiaridades dos respectivos cargos, com vistas ao cumprimento eficiente das finalidades da unidade ou da Secretaria;
II - designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas da Secretaria de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
III - submeter a despacho do chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
IV - decidir toda e qualquer matéria ou assunto que não seja da privativa competência do Prefeito Municipal, na área de atuação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
V - desenvolver planejamento da Secretaria nas suas áreas de atuação, programas, projetos, metas e indicadores de

desempenho, bem como, monitorar os resultados alcançados;

VI - gerenciar toda a equipe a fim de que todos os programas, projetos e ações sejam devidamente executados;

VII - designar os membros da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, que integrarão os diversos Conselhos em funcionamento na estrutura administrativa do Município;

VIII - baixar Instruções ou Ordens de Serviço, de forma e caráter interno;

IX - implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria com vistas a consecução das finalidades definidas em regulamentos e em outros dispositivos legais;

X - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar;

XI - aprovar pareceres técnicos relativos a assuntos de competência da Secretaria;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação referente a área de competência da Secretaria;

XIII - fornecer atestados e certidões de assuntos e matérias atinentes às finalidades e serviços da Secretaria Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;

XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas por lei ou ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 7°. Cabe ao Secretário Adjunto Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbano, na ausência do Secretário Municipal, as mesmas atribuições previstas no artigo anterior.

Art. 8º. Cabe ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos:

I – Assistir ao Secretário no desempenho de duas funções;

II – Recepcionar visitas oficiais;

III – Requisitar processos, documentos e informações de outras Secretarias, quando solicitadas pelo Secretário;

IV – Orientar subordinados corrigindo deficiências;

V – Outras funções que lhe forem designadas pelo Secretário.

Art. 9°. Cabe ao Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização as seguintes atribuições:

I - Gerir a formulação e a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, referentes às áreas de trânsito, tráfego e transportes urbanos;

II - Promover a realização de pesquisas sobre o comportamento do trânsito e do tráfego urbano, apresentando alternativas de solução para os problemas detectados;

III - desenvolver estudos, projetos e intervenções viárias que priorizem o conceito de acessibilidade universal e promovam a integração das diversas modalidades de transportes e de circulação;

IV - Dirigir e controlar a elaboração de projetos de engenharia de tráfego relativos à sinalização de trânsito, sejam eles horizontais, compreendendo toda a marcação viária, canalizações e alertas, ou verticais, de advertência, regulamentar, indicativa, educativa, de atrativos e indicações turísticas, de orientação de destinos, de serviços auxiliares, de obras e de logradouros, dispositivos luminosos, temporários ou não e sinalização semafórica;

V - Aprovar, através de critérios técnicos, o tipo, a quantidade, os locais de implantação e todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento de dispositivos e equipamentos de controle viário (lombadas eletrônicas), equipamentos de fiscalização eletrônica e outros, que servirão para monitoramento do respeito à sinalização de trânsito implantada, de acordo com a legislação de trânsito vigente;

VI - Propor convênios ou concessões a serem firmadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade com a finalidade de cumprir e fazer cumprir a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sua legislação complementar e demais normas de trânsito e transportes, na área de fiscalização eletrônica ressalvada a competência originária para lavratura dos autos de infração que serão confeccionados, exclusivamente, por agentes da autoridade de trânsito elencados no artigo 7º, incisos III e IV do CTB; (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.114, de 05 de fevereiro de 2021.)

VII - Coordenar a implantação, manutenção corretiva e preventiva e a programação de funcionamento da sinalização semafórica de advertência e de regulamentação na malha viária do Município; (Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.114, de 05 de fevereiro de 2021.)

VIII - Promover a organização e o processamento de informações sobre a sinalização de trânsito e o tráfego de veículos na malha viária municipal, através dos meios digitais, inclusive com aplicações gráficas;

IX - Baixar normas e instruções técnicas, ordens de serviço com o propósito de organizar a execução dos serviços à cargo da Diretoria;

X - Promover a execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;

XI - promover a execução da política municipal de mobilidade urbana, visando a sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo;

XII - Exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e às que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Mobilidade.

Art. 10. Cabe ao Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração as seguintes atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito municipal;

II - Panejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e prover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

VI - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento, e paradas previstas na Lei Federal nº 9.053/97, notificando os infratores;

VII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos bem como notificar os infratores;

VIII - Autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o Regulamento pertinente;

IX - Exercer as atividades previstas para o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, conforme o disposto no § 2º do Artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

X - Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, arrecadando os valores daí decorrentes;

XI - Arrecadar valores provenientes, de estada, remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - Integrar-se a outros Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - Implantar as medidas da política nacional de trânsito e Programa Nacional de Trânsito;

XV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e orientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículo de tração e pulsação humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - Conceder autorização para conduzir veículos de pulsação humana e de tração animal;

XIX - Articular-se com os demais Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

XXI - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - Elaborar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.

XXIII - Fiscalizar os serviços rodoviários municipais, bem como outros serviços de transporte coletivo urbano e de táxi.

Art. 11. Cabe ao Diretor do Departamento de Educação do Trânsito as seguintes atribuições:

I - Promover a educação de trânsito junto à rede de ensino do Município;

II - Promover campanhas educativas junto à população através dos meios de comunicação social;

III - Promover cursos, eventos e atividades sobre temas específicos e outros que mantiverem relação com sua área de atuação;

IV - Desempenhar outras atividades que, por suas características, se incluam entre suas atribuições.

Art. 12. Cabe ao Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito as seguintes atribuições:

I - Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégicas de estudos do sistema viário;

II - Planejar o sistema de circulação viária do município;

III - Dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projeto de trânsito;

IV - Integrar-se com diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI - Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

VII - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VIII - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

IX - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;

X - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 13. Fica ampliado em 15 (quinze) vagas o cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, com quantitativo e atribuições já definidos pelas Leis n°s 4.481/2011 e 4.695/2014 aqui atualizadas:

I - cumprir a legislação de trânsito, executar as competências que lhe forem determinadas no âmbito da competência territorial da CMTC, ou além dela, mediante convênio;

II - executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

III - lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;

IV - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;

V - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;

VI - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Caicó, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários.

VII - exercer sobre as vias urbanas do Município de Caicó, os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;

VIII - participar de campanhas educativas de trânsito;

IX - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao seu chefe imediato;

X - Orientar os permissionários e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;

XI - Apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização externa para melhor orientação da chefia imediata;

XII - Fazer viagens constantes em linhas de transportes coletivos e visitas a seus terminais visando assim, a apuração do estado de conservação dos veículos em operação;

XIII - Fiscalizar o preço das passagens, o tratamento. dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a padronização, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município;

XIV - Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis.

Art. 14. Fica criado cargo de Vistoriador Veicular, de provimento efetivo, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, no Quadro de Pessoal da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC Nível Médio, com remuneração e atribuições fixadas de acordo com o ANEXO I desta lei.

§1° – São requisitos para o ingresso no cargo diploma (ou certificado de conclusão) de curso de Ensino Médio Técnico Profissionalizante em Mecânica ou Ensino Médio com Curso de Capacitação em Mecânica, devidamente registrado pelo MEC.

§2° Ficam criadas duas vagas para o cargo previsto no caput.

Art. 15. São atribuições do Vistoriador Veicular:

I - Realizar vistoria técnica em veículos para identificação de irregularidade, adulteração e fraude de chassis, observação do uso de equipamentos obrigatórios de segurança, verificação do cumprimento de normas regulamentares e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para efeito de licenciamento, registro, transferência de proprietário de veículos;

II - Operar os sistemas informatizados de trânsito e os integrados ao DENATRAN;

III - Conhecer as características peculiares das diversas marcas de veículos, comunicando a autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para adoção de medidas corretivas;

IV - Verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores;

V - Emitir laudos das vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados;

VI - propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatado a falta de condições de continuar em circulação;

VII - autorizar a regravação do chassi ou número do motor quando necessário;

VIII - executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado a sua especialidade ou ambiente.

Art. 16. O Art. 1°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º - A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó -CMTC, passa a ser integrada à* ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes***.

Art. 17. O inciso VII do Art. 9°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

VII - supervisionar as representações gráficas relativas aos impressos da ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes*** *com abordagem sobre trânsito;"*

Art. 18. O inciso XVII do Art. 10°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º (...)

(...)

XVII - elaborar cadastro das características de tráfego, multas e dados de acidentes, e cadastro técnico-administrativo da ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes****;"*

Art. 19. Os incisos XXVI e XXVIII do Parágrafo Único do Art. 10. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10° (...)

(...)

Parágrafo Único (...)

(...)

XXVI *- participar ou propor a elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, coordenado pela* ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes****;*

(...)

XXVIII *- Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela* ***Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes****."*

Art. 20. O inciso VIII do Art. 12. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

(...)

"VIII - reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual e municipal, bem como os que forem gerados na;"

Art. 21. As despesas decorrentes da criação e manutenção da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos correrão à conta de dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento Geral

do Município.

Art. 22. Autoriza o Poder Executivo a fazer as adequações orçamentárias necessárias ao custeio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 07 de novembro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 060/2023** foi discutido pelos vereadores Cícero Bezerra de Queiroz, Maria Cleide de Almeida, Frankslâneo Diogo da Silva, Thales Rangel da Costa, Veranilson Santos Pereira e Max Antônio Azevedo de Medeiros; e, **aprovado** com dez votos favoráveis, quais sejam, os dos vereadores Raimundo da Costa Júnior, Anderson Clayton Duarte de Medeiros, Ivanildo dos Santos da Costa, Júlio César Fernandes de Azevedo, Renato Saldanha de Souza, Veranilson Santos Pereira, Maria Cleide de Almeida, Alisson Jackson dos Santos, Raimundo Inácio Filho e Thales Rangel da Costa; e quatro votos contrários, quais sejam, os dos vereadores Rosângela Maria da Silva, Frankslâneo Diogo da Silva, Cícero Bezerra de Queiroz e Max Antônio Azevedo de Medeiros, na 71ª Sessão Ordinária, em 6 de novembro de 2023.

Caicó, 8 de novembro de 2023.

CYNTHIA DE BARROS CARVALHO CANUTO
Auxiliar de Plenário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.486, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

"CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS E ALTERA, CONFORME ESPECIFICA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 4.134, DE 03 DE MARÇO DE 2005 E A LEI MUNICIPAL Nº 4.695, DE 28 DE MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OPREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABERque a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Fica criada na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Caicó/RN a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos como Órgão da administração direta e de Natureza Substantiva constante do art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 4.134, de 03 de março de 2005.

Parágrafo único. Ficam absorvidas pela Secretaria citada no*caput*as competências, jurisdição e objetivos da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC), que deixa de existir na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, continuando sua atuação como órgão integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos moldes da Lei Municipal nº 4.695, de 28 de maio de 2014, tendo por finalidade a execução de políticas públicas de transportes e trânsito conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a instituição e execução de políticas públicas quevisem garantir acessibilidade, segurança, eficiência, qualidade de vida e dinamismo econômico, além da inclusão social e preservação do meio ambiente.

rt. 2º. Ao art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 4.134/2005, é acrescentada a alíneah)com a seguinte redação:

"h)Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos."

Art. 3º. Ao art. 13, da Lei Municipal nº 4.134/2005, é acrescentado o inciso XIV com a seguinte redação:

"XIV - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos."

Art. 4º.É acrescentado o Capítulo XIV e art. 27, à Lei Municipal nº 4.134/2005 com a seguinte redação:

"Capítulo XIV – Da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos

Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos exercer suas competências nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana que deve ser elaborado nos prazos da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, daspolíticas públicas de transportes e trânsito conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)e do Plano Diretor do Município de Caicó com as seguintes atribuições:

I -cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II -planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
III -implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
IV -coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
V -estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI -executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VII -aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
VIII -fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
IX -fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
X -implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
XI -arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII -credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas e transportes de carga indivisível;
XIII -integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores de uma para outra unidade da federação;
XIV -implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
XV -promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
XVI -planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XVII -registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
XVIII -conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
XIX -articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
XX -fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Art.66 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental,

quando solicitado;
XXI -vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
XXII -coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
XXIII -executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;
XXIV -realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;
XXV -coordenar, programar e executar a política nacional de Transporte Público do Município;
XXVI -disciplinar, conceder sob o regime de concessão, operar e fiscalizar os serviços de Transporte Público do Município;
XXVII -desenvolver o planejamento e a programação do Sistema do Transporte Público de Passageiros integrando-os às decisões sobre planejamento urbano do Município de Caicó;
XXVIII -detalhar operacionalmente o sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;
XXIX -estabelecer, observadas as legislações específicas em vigor, os esquemas operacionais para o serviço de taxi, definindo custos, equipamentos e locais de funcionamento;
XXX -fiscalizar, segundo os parâmetros definidos e leis específicas, a operação e a exploração do Transporte Público de Passageiros por ônibus, por taxi, por lotações, por mototáxi e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;
XXXI -elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de Transporte Público de Passageiros;
XXXII -administrar a execução do regulamento e das normas sobre Transporte Público do Município de Caicó;
XXXIII -coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município respeitando as normas das Legislações Municipais específicas existentes;
XXXIV-implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, no âmbito do município de Caicó, com ênfase na educação e conscientização dos motoristas, ciclistas, motociclistas e pedestres, priorizando o respeito à vida e às normas de trânsito, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
XXXV- oferecer suporte para o funcionamento dos conselhos cuja área de atuação está afeta a esta Secretaria;
XXXVI- outras competências correlatas que forem atribuídas a esta Secretaria;
XXXVII– elaborar o plano de mobilidade urbana quegaranta acessibilidade, segurança, eficiência, qualidade de vida, e dinamismo econômico, além inclusão social e preservação do meio ambiente;
XXXVIII-promover políticas de desenvolvimento da mobilidade e da acessibilidade com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, garantindo o direito de ir e vir, estimulando a integração entre as regiões do espaço municipal de Caicó, preservando o meio ambiente e assegurando a dignidade da pessoa humana e promovendo o desenvolvimento social e econômico de forma equilibrada e sustentável;
XXXIX- atuar de modo integrado com outras secretarias municipais e com órgãos das administrações estadual e federal, bem como com a iniciativa privada, aSecretaria Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanosobjetiva aproximar as pessoas que se utilizam do espaço municipal em busca de serviços, comércio priorizando a diminuição do tráfego da população e contribuindo para melhoria da mobilidade urbana sustentável;
XX- aformulação, o acompanhamento e execução de políticas públicas que privilegiem o transporte público de passageiros, tem como finalidade o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, propondo políticas tarifárias que assegurem a mobilidade da população de baixa renda com ênfase no transporte público de massa;

§ 1º.Para funcionamento da estrutura básica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos ficam criados os seguintes cargosde provimento em comissão com a correspondência de nível e remuneração já prevista em lei própria, no caso dos cargos de Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos e seu respectivo Secretário Adjunto (Inciso I e II). Os Níveis de remuneração do cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos (Inciso III)consta do ANEXO I desta Lei:

I –Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
II - Secretário-Adjunto de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
III - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 2º.Converte as funções gratificadas previstas no§ 2º do Art. 7º da Lei Municipal n° 4.695/2014 e Art. 2º da Lei Municipal n° 5.315/2021, emcargosde provimento em comissão, com remuneração prevista no ANEXO I desta Lei, sendo estes:

I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
II- Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito; e
IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 5º. Para o cumprimento das competências previstas no artigo anterior, aSecretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos poderá, nos termos da legislação específica, firmar acordos, convênios, parcerias e contratos com órgão das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 6º. Compete ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos:

I - designar servidores da Secretaria, respeitadas as peculiaridades dos respectivos cargos, com vistas ao cumprimento eficiente das finalidades da unidade ou da Secretaria;
II - designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas da Secretaria de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
III - submeter a despacho do chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
IV - decidir toda e qualquer matéria ou assunto que não seja da privativa competência do Prefeito Municipal, na área de atuação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
V - desenvolver planejamento da Secretaria nas suas áreas de atuação, programas, projetos, metas e indicadores de desempenho, bem como, monitorar os resultados alcançados;
VI - gerenciar toda a equipe a fim de que todos os programas, projetos e ações sejam devidamente executados;
VII - designar os membros da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, que integrarão os diversos Conselhos em funcionamento na estrutura administrativa do Município;
VIII - baixar Instruções ou Ordens de Serviço, de forma e caráter interno;

IX - implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria com vistas a consecução das finalidades definidas em regulamentos e ém outros dispositivos legais;
X - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar;
XI - aprovar pareceres técnicos relativos a assuntos de competência da Secretaria;
XII - cumprir e fazer cumprir a legislação referente a área de competência da Secretaria;
XIII - fornecer atestados e certidões de assuntos e matérias atinentes às finalidades e serviços da Secretaria Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos;
XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas por lei ou ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 7°. Cabe aoSecretárioAdjunto Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbano, na ausência do Secretário Municipal, as mesmas atribuições previstas no artigo anterior.

Art. 8º. Cabe ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos:

I – Assistir ao Secretário no desempenho de duas funções;
II – Recepcionar visitas oficiais;
III – Requisitar processos, documentos e informações de outras Secretarias, quando solicitadas pelo Secretário;
IV – Orientar subordinados corrigindo deficiências;
V – Outras funções que lhe forem designadas pelo Secretário.

Art. 9°. Cabeao Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização as seguintes atribuições:

I - Gerir a formulação e a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, referentes às áreas de trânsito, tráfego e transportes urbanos;
II - Promover a realização de pesquisas sobre o comportamento do trânsito e do tráfego urbano, apresentando alternativas de solução para os problemas detectados;
III - desenvolver estudos, projetos e intervenções viárias que priorizem o conceito de acessibilidade universal e promovam a integração das diversas modalidades de transportes e de circulação;
IV - Dirigir e controlar a elaboração de projetos de engenharia de tráfego relativos à sinalização de trânsito, sejam eles horizontais, compreendendo toda a marcação viária, canalizações e alertas, ou verticais, de advertência, regulamentar, indicativa, educativa, de atrativos e indicações turísticas, de orientação de destinos, de serviços auxiliares, de obras e de logradouros, dispositivos luminosos, temporários ou não e sinalização semafórica;
V - Aprovar, através de critérios técnicos, o tipo, a quantidade, os locais de implantação e todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento de dispositivos e equipamentos de controle viário (lombadas eletrônicas), equipamentos de fiscalização eletrônica e outros, que servirão para monitoramento do respeito à sinalização de trânsito implantada, de acordo com a legislação de trânsito vigente;
VI - Propor convênios ou concessões a serem firmadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade com a finalidade de cumprir e fazer cumprir aLei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997– Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sua legislação complementar e demais normas de trânsito e transportes, na área de fiscalização eletrônica ressalvada a competência originária para lavratura dos autos de infração que serão confeccionados, exclusivamente, por agentes da autoridade de trânsito elencados no artigo 7º, incisos III e IV do CTB;(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.114, de 05 de fevereiro de 2021.)
VII - Coordenar a implantação, manutenção corretiva e preventiva e a programação de funcionamento da sinalização semafórica de advertência e de regulamentação na malha viária do Município;(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.114, de 05 de fevereiro de 2021.)
VIII - Promover a organização e o processamento de informações sobre a sinalização de trânsito e o tráfego de veículos na malha viária municipal, através dos meios digitais, inclusive com aplicações gráficas;
IX - Baixar normas e instruções técnicas, ordens de serviço com o propósito de organizar a execução dos serviços à cargo da Diretoria;
X - Promover a execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;
XI - promover a execução da política municipal de mobilidade urbana, visando a sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo;
XII - Exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e às que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Mobilidade.
Art. 10. Cabeao Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração as seguintes atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito municipal;
II - Panejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e prover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas;
III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
V - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
VI - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento, e paradas previstas na Lei Federal nº 9.053/97, notificando os infratores;
VII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos bem como notificar os infratores;
VIII - Autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o Regulamento pertinente;
IX - Exercer as atividades previstas para o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, conforme o disposto no § 2º do Artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
X - Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, arrecadando os valores daí decorrentes;
XI - Arrecadar valores provenientes, de estada, remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
XIII - Integrar-se a outros Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
XIV - Implantar as medidas da política nacional de trânsito e Programa Nacional de Trânsito;

XV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
XVI - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e orientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XVII - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículo de tração e pulsação humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
XVIII - Conceder autorização para conduzir veículos de pulsação humana e de tração animal;
XIX - Articular-se com os demais Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
XX - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;
XXI - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
XXII - Elaborar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.
XXIII - Fiscalizar os serviços rodoviários municipais, bem como outros serviços de transporte coletivo urbano e de táxi.

Art. 11. Cabeao Diretor do Departamento de Educação do Trânsito as seguintes atribuições:

I - Promover a educação de trânsito junto à rede de ensino do Município;
II - Promover campanhas educativas junto à população através dos meios de comunicação social;
III - Promover cursos, eventos e atividades sobre temas específicos e outros que mantiverem relação com sua área de atuação;
IV - Desempenhar outras atividades que, por suas características, se incluam entre suas atribuições.

Art. 12. Cabeao Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito as seguintes atribuições:

I - Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégicas de estudos do sistema viário;
II - Planejar o sistema de circulação viária do município;
III - Dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projeto de trânsito;
IV - Integrar-se com diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
V - Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
VI - Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;
VII - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
VIII - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
IX - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;
X - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 13. Fica ampliado em 15 (quinze) vagas o cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, com quantitativo e atribuições já definidos pelas Leis n°s 4.481/2011 e 4.695/2014 aqui atualizadas:

I - cumprir a legislação de trânsito, executar as competências que lhe forem determinadas no âmbito da competência territorial da CMTC, ou além dela, mediante convênio;
II - executar, mediante prévio planejamento da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;
III - lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;
IV - aplicar as medidas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;
V - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;
VI - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Caicó, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários.
VII - exercer sobre as vias urbanas do Município de Caicó, os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;
VIII - participar de campanhas educativas de trânsito;
IX - elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao seu chefe imediato;
X - Orientar os permissionários e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;
XI - Apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização externa para melhor orientação da chefia imediata;
XII - Fazer viagens constantes em linhas de transportes coletivos e visitas a seus terminais visando assim, a apuração do estado de conservação dos veículos em operação;
XIII - Fiscalizar o preço das passagens, o tratamento. dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a padronização, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município;
XIV - Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis.

Art. 14. Fica criado cargo de Vistoriador Veicular, de provimento efetivo, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, no Quadro de Pessoal daCoordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTCNível Médio, com remuneração e atribuições fixadas de acordo com o ANEXO I desta lei.

§1°– São requisitos para o ingresso no cargo diploma (ou certificado de conclusão) de curso de Ensino Médio Técnico Profissionalizante em Mecânica ou Ensino Médio com Curso de Capacitação em Mecânica, devidamente registrado pelo MEC.
§2° Ficam criadas duas vagas para o cargo previsto no caput.

Art. 15. São atribuições do Vistoriador Veicular:

I - Realizar vistoria técnica em veículos para identificação de irregularidade, adulteração e fraude de chassis, observação do uso de equipamentos obrigatórios de segurança, verificação do cumprimento de normas regulamentares e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para efeito de licenciamento, registro, transferência de proprietário de veículos;

II - Operar os sistemas informatizados de trânsito e os integrados ao DENATRAN;
III - Conhecer às características peculiares das diversas marcas de veículos, comunicando a autoridade competente qualquer irregularidade ocorrida no momento da vistoria, para adoção de medidas corretivas;
IV - Verificar a autenticidade dos documentos dos veículos e dos respectivos proprietários e/ou condutores;
V - Emitir laudos das vistorias efetuadas, com base nos diversos aspectos analisados e vistoriados;
VI - propor a retirada de veículos de circulação quando na vistoria ficar constatado a falta de condições de continuar em circulação;
VII - autorizar a regravação do chassi ou número do motor quando necessário;
VIII - executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado a sua especialidade ou ambiente.

Art. 16.O Art. 1°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° - A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó -CMTC, passa a ser integrada à**Secretaria Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes**.*

Art. 17.O inciso VII do Art. 9°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° (...)
(...)
*VII - supervisionar as representações gráficas relativas aos impressos da**Secretaria Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes**com abordagem sobre trânsito;"*

Art. 18.O inciso XVII do Art. 10°. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10° (...)
(...)
*XVII - elaborar cadastro das características de tráfego, multas e dados de acidentes, e cadastro técnico-administrativo da**Secretaria Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes**;"*

Art. 19. Os incisos XXVI e XXVIII do Parágrafo Único do Art. 10. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10° (...)
(...)
Parágrafo Único (...)
(...)
***XXVI -**participar ou propor a elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, coordenado pela**Secretaria Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes**;*
(...)
***XXVIII -**Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela**Secretaria Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes**."*

Art. 20.O inciso VIII do Art. 12. da Lei n° 4.695, de 28 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12
(...)
"VIII -reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual e municipal, bem como os que forem gerados na;"

Art. 21. As despesas decorrentes da criação e manutenção da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos correrão à conta de dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento Geral do Município.

Art. 22. Autoriza o Poder Executivo a fazer as adequações orçamentárias necessárias ao custeio daSecretaria Municipalde Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
02	Vistoriador Veicular	Nível Médio Completo + Curso Técnico	40h semanais	R$ 1.428,24
01	Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00
01	Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00
01	Diretor do Departamento de Educação do Trânsito	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00
01	Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito	Nível Médio Completo	30h semanais	R$1.320,00

Arquivado
19/2/2024

Cyn... C. Caruto
...Legislativo

01	Chefe de Gabinete daSecretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos	Nível Médio Completo	30h semanais	R$ 1.532,62

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Antonio Silva de Araujo
Código Identificador:AF518979

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/11/2023. Edição 3156
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/